ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
25.ª SESSÃO
DATA 17/06/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

INDICAÇÃO DE ANTEPROJETO N° 3034

As crianças em idade escolar podem ter dificuldade de aprendizagem e de concentração, o que pode estar relacionado a diversas causas, como perda auditiva e de visão. E para evitar que o transtorno seja confundido com a perda auditiva e da visão da criança em processo escolar, é indispensável que os pais, ao perceberem uma queda no rendimento do aprendizado, levem o menor ao especialista.

É indispensável o diagnóstico precoce da deficiência auditiva e visual, para que, no caso de intervenção, o início do tratamento seja imediato. Além da dificuldade na escola, uma criança que não escuta ou enxerga bem tende a se isolar, o que pode interferir no comportamento infantil e na relação da criança com a escola.

A propositura foi apresentada como Projeto de Lei por esse vereador na 19ª sessão ordinária em 08 de junho de 2021. Em virtude de parecer contrário por vício de iniciativa é que encaminho ao poder executivo como anteprojeto de lei.

Ante o exposto, **INDICO** à Exma. Sra. Prefeita Municipal, **RAQUEL AUXILIADORA CHINI**, para que determine ao setor competente da Prefeitura, a remessa à esta Câmara, do seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a prioridade na rede de saúde do município de Praia Grande o agendamento de consultas com oftalmologia e otorrinolaringologia para crianças em fase escolar."

Art. 1° Estabelece como prioritário em todas as unidades de saúde do município de Praia Grande o agendamento de consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município para crianças em fase escolar.

Art. 2° O agendamento da Lei em questão somente terão vigor nas Unidades de Saúde na qual o menor estiver previamente Cadastrado e identificado.

Art. 3° A Unidade de Saúde deverá disponibilizar, no mínimo, 1/5 (um quinto) das consultas diárias para agendamento de crianças.

Art. 4° As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta lei, bem como os respectivos números de telefones e horários que ocorrerão os respectivos agendamentos.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de agosto de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador